PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2026

Altera a Lei Complementar nº 214 de 18 de Dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal de Ipirá, adequa a legislação tributária municipal às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, pelas Leis Complementares Federais nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e nº 227, de 13 de janeiro de 2026, moderniza o procedimento de apuração do ITBI, estabelece regras para a transição do ISS para o IBS e disciplina o licenciamento de Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR e respectivas infraestruturas de suporte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO IPTU

Art. 1º - O art. 8º da Lei Complementar nº 214 de 18 de Dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º:

Art. 8º (...)

§ 2º Para fins de determinação do valor venal do imóvel, serão considerados, isolada ou conjuntamente, os seguintes elementos:

I – localização do imóvel;

II – área territorial;

III – área construída;

IV – padrão, tipo e qualidade da construção;

V – idade e estado de conservação da edificação;

VI – utilização e destinação do imóvel;

VII – características do terreno;

VIII – infraestrutura e serviços urbanos disponíveis;

IX – características e condições do logradouro;

X – valores correntes de mercado dos imóveis situados no Município;

XI – demais elementos técnicos utilizados em métodos de avaliação imobiliária reconhecidos.

§ 3º Os critérios, parâmetros e fatores de avaliação previstos neste artigo poderão ser detalhados em regulamento, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 4º A atualização da base de cálculo do IPTU pelo Poder Executivo não poderá implicar alteração das alíquotas estabelecidas em lei.

§ 5º A atualização da base de cálculo prevista neste artigo observará os critérios objetivos estabelecidos nesta Lei, a legislação nacional aplicável e os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

Art. 2º - O art. 10 da Lei Complementar nº 214 de 18 de Dezembro de 1997, Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Será estabelecido pela Administração Tributária e atualizado anualmente o valor venal dos imóveis sujeitos ao IPTU, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A atualização poderá considerar:

I – a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

II – a atualização dos valores constantes da Planta Genérica de Valores;

III – alterações nas características físicas, construtivas ou cadastrais do imóvel;

IV – alterações na infraestrutura e nos equipamentos urbanos existentes;

V – valorização ou desvalorização imobiliária regional ou local, apurada mediante metodologia técnica;

VI – demais fatores objetivos previstos em regulamento.

§ 2º A atualização decorrente exclusivamente da aplicação de índice oficial de inflação poderá ser realizada anualmente por ato do Poder Executivo.

§ 3º A atualização decorrente da alteração dos parâmetros, fatores ou valores unitários da Planta Genérica de Valores dependerá da observância dos critérios estabelecidos nesta Lei e da correspondente demonstração técnica.

§ 4º Quando a atualização da base de cálculo decorrer de alteração cadastral, recadastramento, ampliação, reforma, mudança de padrão construtivo ou outra modificação objetiva do imóvel, não se aplicará eventual limitação percentual prevista neste artigo, desde que devidamente demonstrada a alteração cadastral.

§ 5º Lei específica poderá estabelecer mecanismo de transição ou limitação temporária do impacto financeiro decorrente da atualização da base de cálculo, de modo a preservar a razoabilidade da carga tributária.

Art. 3º Fica acrescido o Art. 10-A à Lei Complementar nº 214 de 18 de Dezembro de 1997 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-A – Para os imóveis já cadastrados e enquanto não houver alteração das respectivas características cadastrais, o valor do IPTU decorrente exclusivamente da atualização da base de cálculo não poderá sofrer aumento superior a 30% (trinta por cento) em relação ao valor lançado no exercício imediatamente anterior.

§ 1º A limitação prevista no caput não se aplica aos aumentos decorrentes de:

I – inclusão de imóvel no cadastro;

II – alteração da área do terreno ou da edificação;

III – inclusão de área construída anteriormente não cadastrada;

IV – alteração do padrão construtivo;

V – alteração da utilização do imóvel;

VI – correção de erro cadastral;

VII – alteração de alíquota promovida por lei específica;

VIII – aplicação de penalidades ou acréscimos legais.

§ 2º O limite previsto neste artigo aplica-se exclusivamente ao valor do imposto, não abrangendo taxas, contribuições ou outros lançamentos realizados conjuntamente no documento de arrecadação.

CAPÍTULO II

DO ITBI

Art. 4º - O art. 52 da Lei Complementar nº 214 de 18 de Dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Considera-se valor venal, para fins deste artigo, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º O valor venal será estimado pela Administração Tributária mediante utilização de critérios técnicos de avaliação, considerando, pelo menos, um dos seguintes elementos:

I – análise dos preços praticados no mercado imobiliário;

II – informações prestadas pelos serviços notariais e registrais e por agentes financeiros;

III – localização, tipologia, destinação, padrão construtivo e área do terreno e da construção, entre outras características do imóvel;

IV – outros parâmetros técnicos usualmente observados na avaliação de imóveis.

§ 3º A Administração Tributária deverá divulgar os critérios utilizados para a estimativa do valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 4º O valor declarado pelo contribuinte será considerado pela Administração Tributária na apuração da base de cálculo, sem prejuízo da aplicação dos critérios técnicos previstos neste

artigo.

§ 5º O contribuinte poderá contestar o valor venal estimado pela Administração Tributária mediante apresentação de avaliação contraditória, em procedimento administrativo específico, na forma estabelecida nesta Lei e em regulamento.

§ 6º O procedimento de avaliação contraditória deverá assegurar ao contribuinte o direito à ciência dos critérios e elementos utilizados pela Administração Tributária, à apresentação de documentos, à produção de prova pertinente e à decisão administrativa fundamentada.

§ 7º O valor utilizado para fins de lançamento do IPTU não constitui, por si só, base de cálculo do ITBI, nem impede a apuração do valor venal do bem ou direito transmitido mediante os critérios previstos neste artigo.

§ 8º A existência de valor venal de referência, planta de valores, tabela, banco de dados ou qualquer outro parâmetro utilizado pela Administração Tributária terá caráter instrumental e técnico, não dispensando a observância dos critérios previstos neste artigo e do procedimento de avaliação contraditória.

§ 9º O valor venal deverá corresponder ao valor do bem ou direito transmitido em condições normais de mercado, não podendo a Administração Tributária estabelecer base de cálculo desvinculada dessa realidade econômica.

Art. 5.º - Fica incluído o Art. 52-A e 52-B à Lei Complementar nº 214 de 18 de Dezembro de 1997 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52-A. O contribuinte que não concordar com o valor venal estimado pela Administração Tributária poderá apresentar avaliação contraditória no prazo de 30 dias, contado da ciência do lançamento ou da estimativa do valor venal.

§ 1º A avaliação contraditória deverá ser acompanhada, sempre que possível, dos elementos técnicos que fundamentem o valor indicado pelo contribuinte.

§ 2º Poderão ser utilizados como elementos de prova:

I – avaliações realizadas por profissionais habilitados;

II – anúncios e negócios realizados com imóveis semelhantes;

III – contratos de compra e venda;

IV – laudos de avaliação;

V – informações de instituições financeiras;

VI – dados de mercado;

VII – outros documentos tecnicamente aptos a demonstrar o valor de mercado do imóvel.

§ 3º A Administração Tributária apreciará a avaliação contraditória mediante decisão fundamentada.

§ 4º Caso a avaliação contraditória seja acolhida, total ou parcialmente, o valor venal será ajustado para fins de lançamento do ITBI.

§ 5º Da decisão caberá recurso administrativo na forma estabelecida neste Código.

Art. 52-B. Para fins de apuração do valor do imóvel ou direito transmitido, a Administração Tributária poderá utilizar, entre outros:

I – informações constantes do cadastro imobiliário municipal;

II – dados de transações imobiliárias realizadas no Município;

III – características físicas e construtivas do imóvel;

IV – localização e infraestrutura urbana;

V – valores de imóveis semelhantes;

VI – informações constantes de declarações, contratos, escrituras e demais documentos apresentados pelas partes;

VII – avaliações técnicas realizadas pela Administração;

VIII – informações obtidas de fontes públicas ou privadas legalmente acessíveis.

Parágrafo único. Os dados e parâmetros utilizados pela Administração Tributária terão natureza instrumental e fiscalizatória e não constituirão, por si sós, base de cálculo automática do ITBI.

CAPÍTULO III

DO ISS E DA TRANSIÇÃO PARA O IBS

Art. 6º - O art. 32 d Lei Complementar nº 214 de 18 de Dezembro de 1997 a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 32. (…)

Parágrafo único. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS observarão, durante o período de transição para o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, as reduções previstas na legislação complementar nacional, considerando-se como referência as alíquotas vigentes na legislação municipal em 31 de dezembro de 2028.

Art. 7º - A Lei Complementar nº 214 de 18 de Dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 32-A, 32-B e 32-C:

Art. 32-A. Para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, as alíquotas do ISS serão aplicadas nas seguintes proporções das alíquotas vigentes na legislação municipal em 31 de dezembro de 2028:

I – 90% (noventa por cento), no exercício de 2029;

II – 80% (oitenta por cento), no exercício de 2030;

III – 70% (setenta por cento), no exercício de 2031;

IV – 60% (sessenta por cento), no exercício de 2032.

Art. 32-B. A partir de 1º de janeiro de 2033, observar-se-á a extinção do ISS, na forma estabelecida pela Constituição Federal e pela legislação complementar nacional.

Art. 32-C. Os benefícios, incentivos, reduções ou outros tratamentos favorecidos relativos ao ISS observarão, durante o período de transição, as reduções e demais limitações estabelecidas pela legislação complementar nacional.

CAPÍTULO IV

DA COSIP

Art. 8.º - Ficam aplicadas A COSIP, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, as determinações contidas na EC 132/2023 para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e dos Sistemas de Monitoramento.

Art. 9.º - A COSIP destina-se ao custeio, expansão e melhoria:

I – da iluminação pública;

II – da instalação, manutenção e modernização de luminárias;

III – da expansão da rede de iluminação;

IV – de sistemas de iluminação inteligente;

V – de sistemas de monitoramento destinados à segurança e preservação dos logradouros públicos;

VI – de câmeras e equipamentos de monitoramento;

VII – da infraestrutura de transmissão de dados;

VIII – de centros integrados de operação e controle;

IX – de equipamentos tecnológicos vinculados às finalidades previstas neste artigo;

X – das demais estruturas diretamente relacionadas às finalidades previstas no art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 10 – A contribuição poderá ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio ou instrumento equivalente celebrado entre o Município e a concessionária ou permissionária responsável pelo fornecimento.

Art. 11 – São contribuintes da COSIP os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis situados no território municipal beneficiados ou potencialmente beneficiados pelos serviços abrangidos pela contribuição, na forma da legislação específica.

Art. 12 – A cobrança, os valores, critérios de cálculo, hipóteses de isenção e demais elementos da COSIP observarão a legislação específica do Município e os princípios constitucionais aplicáveis.

Art. 13 – A receita da COSIP será vinculada exclusivamente às finalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS ANTENAS E INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – A implantação, instalação, manutenção, modernização, compartilhamento e regularização das infraestruturas de suporte e das Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR no território do Município de Itambé serão disciplinados por esta Lei, observadas a legislação federal e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 15 – Não estão sujeitas às disposições desta Lei as infraestruturas destinadas exclusivamente ao suporte de radares militares e civis utilizados para defesa nacional ou controle de tráfego aéreo, submetidas à regulamentação própria.

Art. 16 – Para os fins desta Lei:

I – Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências;

II – ETR Móvel: conjunto de instalações destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III – ETR de Pequeno Porte: infraestrutura de redes de telecomunicações que atenda cumulativamente aos requisitos definidos na legislação federal;

IV – Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para suporte de redes de telecomunicações, inclusive postes, torres, mastros, armários e estruturas de superfície ou suspensas;

V – Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla direta ou indiretamente infraestrutura de suporte;

VI – Prestadora: pessoa jurídica que explora serviços de telecomunicações nos termos da legislação federal;

VII – Torre: infraestrutura vertical destinada ao suporte de equipamentos de telecomunicações;

VIII – Poste: estrutura vertical destinada ao suporte de equipamentos;

IX – Antena: dispositivo destinado a irradiar ou receber ondas eletromagnéticas;

X – Instalação externa: aquela realizada em local não confinado;

XI – Instalação interna: aquela realizada no interior de edificação ou estrutura.

A definição de pequeno porte deve ser vinculada à legislação federal, especialmente porque o Decreto nº 10.480/2020 atualmente estabelece critérios objetivos para essa classificação.

Art. 17 – A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

I – reconhecimento das telecomunicações como serviço de utilidade pública e de relevante interesse social;

II – respeito à competência privativa da União para regulamentação e fiscalização dos aspectos técnicos das telecomunicações;

III – razoabilidade;

IV – proporcionalidade;

V – eficiência;

VI – celeridade;

VII – redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável;

VIII – simplificação dos procedimentos administrativos;

IX – estímulo à expansão da conectividade.

A distinção entre competência municipal urbanística e competência federal sobre aspectos técnicos é expressamente destacada na orientação técnica recuperada para o trabalho.

CAPÍTULO VI

DA IMPLANTAÇÃO E DO USO DO SOLO

Art. 18 – As infraestruturas de suporte de ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte são consideradas equipamentos urbanos e bens de utilidade pública e relevante interesse social, nos termos da legislação federal.

Art. 19 – A instalação poderá ocorrer em imóveis públicos ou privados, observadas:

I – as normas de uso e ocupação do solo;

II – as normas edilícias;

III – as normas ambientais de competência municipal;

IV – as normas de proteção do patrimônio cultural;

V – os parâmetros desta Lei;

VI – as normas federais aplicáveis.

Art. 20 – Em imóveis privados será exigida autorização do proprietário ou possuidor, quando necessária.

Art. 21 – Em bens públicos, a implantação dependerá do instrumento jurídico adequado para utilização do bem, observada a legislação municipal.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 22 – A instalação de infraestrutura de suporte para ETR sujeita-se a procedimento municipal de cadastramento, licenciamento ou comunicação, conforme a natureza da instalação.

Art. 23 – O cadastramento será realizado mediante requerimento padronizado, acompanhado, quando exigível, de:

I – requerimento;

II – projeto executivo;

III – documento de constituição da pessoa jurídica;

IV – comprovante de inscrição no CNPJ;

V – autorização do proprietário ou possuidor;

VI – ART ou RRT, quando exigível;

VII – documentação relativa ao COMAER, quando aplicável;

VIII – demais documentos estritamente necessários ao exercício da competência municipal.

Art. 24 – O cadastramento poderá ser realizado por meio eletrônico.

Art. 25 – O cadastramento poderá possuir natureza autodeclaratória quando a legislação federal e o regulamento municipal assim permitirem.

CAPÍTULO VIII

DA ETR DE PEQUENO PORTE

Art. 26 – A instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte observará o regime de dispensa de licença ou autorização prévia estabelecido pela legislação federal.

Art. 27 – A entidade interessada comunicará a instalação ao Município no prazo de 60 (sessenta) dias contados da instalação, quando assim exigido pela legislação federal.

Art. 28 – A comunicação não dispensa:

I – autorização do proprietário ou possuidor;

II – observância das regras de compartilhamento;

III – observância das normas federais aplicáveis;

IV – cumprimento dos parâmetros municipais que sejam juridicamente aplicáveis.

Art. 29 – É vedada a criação de exigências municipais adicionais que sejam incompatíveis com o regime federal de infraestrutura de pequeno porte.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO

Art. 30 – Para as infraestruturas que dependam de licenciamento municipal, será adotado procedimento simplificado, integrado e preferencialmente eletrônico.

Art. 31 – O Município deverá observar o prazo máximo estabelecido na legislação federal para análise e decisão dos pedidos de licenciamento.

Art. 32 – O órgão municipal poderá solicitar complementação de informações somente quando indispensável à análise do pedido, evitando exigências repetitivas ou desnecessárias.

Art. 33 – O procedimento poderá ser realizado mediante balcão único, integrando, quando cabível:

I – licenciamento urbanístico;

II – licenciamento edilício;

III – análise ambiental municipal;

IV – análise patrimonial municipal;

V – demais manifestações de competência municipal.

Art. 34 – Quando houver necessidade de licenciamento ambiental, este será integrado ao procedimento urbanístico sempre que juridicamente possível.

CAPÍTULO X

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO

Art. 35 – As infraestruturas deverão observar os parâmetros urbanísticos e edilícios aplicáveis ao imóvel, sem prejuízo das regras específicas desta Lei.

Art. 36 – As restrições municipais deverão observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e não poderão criar obstáculos desnecessários à prestação dos serviços de telecomunicações.

Art. 37 – Quando houver impossibilidade técnica de atendimento de determinado parâmetro urbanístico e a restrição comprometer a prestação adequada do serviço, a detentora poderá apresentar justificativa técnica ao Município.

Art. 38 – A instalação no topo de edificações observará as condições estruturais e de segurança do imóvel.

Art. 39 – Os equipamentos deverão observar os limites de emissão sonora previstos na legislação aplicável, quando houver geração de ruído.

CAPÍTULO XI

DO COMPARTILHAMENTO

Art. 40 – O compartilhamento de infraestrutura de suporte observará a legislação e a regulamentação federal.

Art. 41 – O compartilhamento de infraestrutura previamente licenciada não implicará, por si só, novo licenciamento, quando a legislação federal dispensar essa providência.

CAPÍTULO XII

DO ALVARÁ, LICENÇA E CERTIFICADO

Art. 42 – Quando a instalação envolver obra sujeita a licenciamento edilício, será exigido o respectivo Alvará de Construção, nos termos da legislação municipal.

Art. 43 – O pedido de licenciamento deverá ser instruído com:

I – requerimento;

II – projeto executivo;

III – ART/RRT, quando exigível;

IV – autorização do proprietário ou possuidor;

V – documentação da empresa;

VI – procuração, quando for o caso;

VII – documentos exigidos pela legislação urbanística e edilícia;

VIII – comprovante de recolhimento da taxa legalmente exigível.

Art. 44 – Concluída a obra, poderá ser exigido certificado de conclusão ou documento equivalente, na forma do Código de Obras.

Art. 45 – A negativa de licença deverá ser fundamentada, assegurado recurso administrativo.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 46 – Fica instituída a Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Estações Transmissoras de Radiocomunicação e Infraestruturas de Suporte – TLETR, decorrente do exercício regular do poder de polícia municipal sobre os aspectos urbanísticos, territoriais, edilícios e de uso e ocupação do solo relacionados às infraestruturas de telecomunicações.

Art. 47 – A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR e Infraestruturas de Suporte será exigida pelos atos de análise, licenciamento, regularização, fiscalização e demais atividades decorrentes do exercício regular do poder de polícia municipal.

§ 1º Os valores da taxa constam do Anexo I desta Lei.

§ 2º A taxa será exigida uma única vez para cada procedimento administrativo correspondente, vedada a cobrança cumulativa pela prática da mesma atividade administrativa.

§ 3º A cobrança observará exclusivamente as atividades inseridas na competência municipal.

§ 4º Não constitui fato gerador da taxa: I – a fiscalização de aspectos técnicos das telecomunicações; II – o controle de radiofrequências; III – a homologação de equipamentos; IV – atividades inseridas na competência da União ou da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

§ 5º Os valores serão expressos em Unidade Fiscal Municipal – UFM.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art.48 – As infrações às disposições desta Lei sujeitarão o infrator às penalidades previstas no Anexo II, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

§ 1º A aplicação da penalidade observará: I – a gravidade da infração; II – a extensão da irregularidade; III – os riscos decorrentes da infração; IV – os antecedentes do infrator; V – a reincidência; VI – a conduta do infrator para regularização.

§ 2º A multa não exclui a obrigação de regularização da infraestrutura.

§ 3º A aplicação da multa será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO II

DA REINCIDÊNCIA

Art. 49 – Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza pelo mesmo infrator no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Na primeira reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Na segunda reincidência, a multa poderá ser aplicada em triplo.

§ 3º Considera-se reincidência específica a repetição da mesma infração.

SEÇÃO III

DA REGULARIZAÇÃO ESPONTÂNEA

Art. 50 – O infrator que promover espontaneamente a regularização da infraestrutura antes da lavratura do auto de infração poderá requerer redução de 50% (cinquenta por cento) da multa eventualmente aplicável.

§ 1º A redução não se aplica: I – à apresentação de documento falso; II – à fraude; III – à reincidência; IV – à infração que tenha causado risco à segurança.

§ 2º A regularização espontânea não afasta o pagamento das taxas legalmente devidas.

SEÇÃO IV

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Art. 51 – Os valores previstos nos Anexos I, II e III serão expressos em Unidade Fiscal Municipal – UFM e serão automaticamente atualizados na forma da legislação municipal aplicável à referida unidade.

Art. 52 – A TLETR tem como fato gerador:

I – análise de pedido de licenciamento;

II – cadastramento quando houver efetivo exercício de poder de polícia;

III – fiscalização de infraestrutura instalada;

IV – análise de regularização;

V – vistoria decorrente de procedimento administrativo;

VI – renovação quando juridicamente exigível.

Art. 53 – A taxa não incidirá sobre:

I – atividades de competência exclusiva da União;

II – fiscalização técnica de radiofrequência;

III – homologação de equipamentos;

IV – controle técnico do serviço de telecomunicações;

V – situações em que a legislação federal expressamente dispense licenciamento e não exista atividade municipal de polícia tributável.

CAPÍTULO XIV

DO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 54 – O Município manterá cadastro das ETR e infraestruturas de suporte instaladas em seu território.

Art. 55 – O cadastro poderá conter:

I – localização georreferenciada;

II – identificação da detentora;

III – identificação da prestadora, quando aplicável;

IV – tipo de infraestrutura;

V – altura;

VI – data de instalação;

VII – situação do licenciamento;

VIII – informações relativas ao compartilhamento;

IX – demais informações necessárias ao exercício da competência municipal.

Art. 56 – O Poder Executivo poderá utilizar informações disponibilizadas pela Anatel ou por outras bases oficiais.

CAPÍTULO XV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 57 – Compete ao órgão municipal responsável pela fiscalização verificar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 58 – A fiscalização poderá ocorrer:

I – de ofício;

II – mediante denúncia;

III – mediante procedimento de recadastramento;

IV – mediante cruzamento de bases de dados;

V – mediante informações de órgãos públicos.

CAPÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 59 – Constituem infrações:

I – instalar infraestrutura sujeita a licenciamento sem a respectiva autorização;

II – instalar infraestrutura em desacordo com a licença;

III – prestar informação falsa;

IV – deixar de comunicar instalação quando obrigatória;

V – impedir ou dificultar a fiscalização;

VI – deixar de promover a regularização determinada pelo Município.

Art. 60 – As infrações poderão sujeitar o infrator, observado o devido processo administrativo, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – intimação para regularização;

III – multa;

IV – embargo, quando juridicamente cabível;

V – determinação de remoção, nos casos previstos em lei.

Art. 61 – A multa será fixada em valores estabelecidos no Anexo I desta Lei, atualizados anualmente pelo mesmo índice previsto para atualização dos créditos tributários municipais.

Art. 62 – A aplicação de penalidade observará:

I – gravidade da infração;

II – reincidência;

III – dano causado;

IV – capacidade de correção;

V – proporcionalidade;

VI – razoabilidade.

CAPÍTULO XVII

DA REGULARIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS EXISTENTES

Art. 63 – As ETR e infraestruturas de suporte existentes na data de publicação desta Lei poderão ser regularizadas mediante procedimento simplificado.

Art. 64 – Fica concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da regulamentação desta Lei, para apresentação do pedido de regularização.

Art. 65 – Durante o prazo previsto no artigo anterior, não será aplicada penalidade exclusivamente pela ausência de cadastro ou licenciamento anterior, desde que o responsável tenha iniciado o procedimento de regularização.

Art. 66 – Quando comprovada impossibilidade técnica de adequação aos parâmetros atuais, a detentora poderá apresentar laudo técnico justificando a permanência da infraestrutura.

Art. 67 – A Administração poderá autorizar a permanência da estrutura quando sua remoção ou alteração comprometer a continuidade ou a qualidade dos serviços e não houver risco relevante à segurança, à saúde ou ao patrimônio.

CAPÍTULO XVIII – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 68 – . Fica instituído o regime geral do processo administrativo tributário municipal, aplicável a lançamentos, autos de infração, impugnações, recursos, consultas, revisões e demais controvérsias.

Art. 69 – O processo observará devido processo legal, contraditório, ampla defesa, duplo grau quando exigível, motivação, publicidade, transparência, segurança jurídica, boa-fé, cooperação, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 70 – São direitos do sujeito passivo: conhecer fatos e fundamentos; apresentar defesa e provas; acessar documentos, ressalvado sigilo; obter decisão fundamentada; recorrer; ser regularmente intimado; formular consulta; e utilizar meios eletrônicos.

Art. 71 – As decisões indicarão fatos, provas, questões jurídicas, fundamentos e conclusão, enfrentando argumentos relevantes.

Art. 72 – Fatos, fundamentos e provas disponíveis deverão ser apresentados na primeira manifestação, admitindo-se prova posterior por força maior, fato ou norma superveniente ou contraposição a elemento posterior.

Art. 73 – A ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo implicará renúncia à discussão administrativa quanto à matéria judicializada, observadas as normas nacionais e preservado o exame de matérias distintas.

Art. 74 – . A Administração observará precedentes vinculantes e decisões de observância obrigatória do STF e STJ, promovendo a adequação dos procedimentos quando necessária.

Art. 75 – Fica autorizada a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE para comunicações, intimações e notificações, na forma regulamentar e observadas as garantias legais.

Art. 76 – O Município poderá regulamentar solução consensual de controvérsias, transação, autorregularização, conformidade e cooperação fiscal, nos limites legais.

Art. 77 – As consultas tributárias serão respondidas por autoridade competente, com os efeitos previstos em regulamento e na legislação nacional.

CAPÍTULO XIX – PENALIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 78 – . As penalidades tributárias observarão razoabilidade, proporcionalidade e os limites do Código Tributário Nacional e da legislação complementar nacional.

Art. 79 –. A aplicação das multas considerará gravidade, natureza da conduta, dolo ou fraude, reincidência, cooperação e demais circunstâncias legalmente admitidas.

Art. 80 – A multa de ofício poderá ser reduzida: I – 50% mediante pagamento integral no prazo de impugnação; II – 40% mediante parcelamento no mesmo prazo; III – 30% mediante pagamento integral após o prazo de impugnação e antes da inscrição em dívida ativa; IV – 20% mediante parcelamento após o prazo de impugnação e antes da inscrição em dívida ativa, observadas as condições do CTN.

Art. 81 – As reduções deste Capítulo não se aplicam às multas administrativas de polícia das ETR, salvo previsão específica.

Art. 82 – As penalidades tributárias respeitarão os limites máximos estabelecidos no CTN, inclusive nas hipóteses qualificadas.

CAPÍTULO XX – CONFORMIDADE

Art. 83 – A Administração poderá instituir programas de conformidade, autorregularização e cooperação, priorizando orientação, correção voluntária e prevenção de litígios, sem prejuízo da fiscalização de fraude e evasão.

Art. 84 –. Poderão ser adotadas medidas diferenciadas para contribuintes bons pagadores e cooperativos, desde que previstas em lei ou regulamento e observadas isonomia, impessoalidade e transparência.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85 – As infraestruturas regularmente licenciadas antes da vigência desta Lei permanecem válidas, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação federal ou municipal.

Art. 86 – A modernização tecnológica, substituição ou remanejamento de equipamentos não implicará novo licenciamento quando a legislação federal dispensar essa providência e não houver alteração relevante da infraestrutura ou de seus impactos urbanísticos.

Art. 87 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 88 – Os valores das taxas e multas previstos nesta Lei serão atualizados anualmente pelo índice de atualização dos créditos tributários municipais.

Art. 89 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto às disposições tributárias sujeitas à anterioridade anual ou nonagesimal, o disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

Ipirá – BA, 19 de Novembro de 2026.

_____

Deteval Brandão Bastos

Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO I

TABELA DE TAXAS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ETR E INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE

TABELA I – TAXA DE LICENCIAMENTO, ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO

ITEM	ATO OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	VALOR
I	**Análise e processamento de pedido de licenciamento de nova ETR ou infraestrutura de suporte**	1.200 UFM
II	**Licenciamento de torre, mastro ou infraestrutura vertical de suporte**	1.600 UFM
III	**Licenciamento de infraestrutura de suporte de grande porte ou de maior complexidade urbanística**	2.000 UFM
IV	**Licenciamento de infraestrutura instalada em área sujeita a restrições urbanísticas, ambientais ou patrimoniais municipais**	2.000 UFM
V	**Regularização de ETR ou infraestrutura de suporte existente**	1.100 UFM
VI	**Regularização de torre ou infraestrutura de suporte de maior complexidade**	1.500 UFM
VII	**Alteração estrutural relevante em infraestrutura anteriormente licenciada**	1.100 UFM
VIII	**Análise de projeto de substituição, ampliação ou modificação da infraestrutura que exija manifestação municipal**	1.000 UFM
IX	**Emissão de segunda via de licença, certificado ou documento equivalente**	300 UFM
X	**Vistoria extraordinária requerida pelo interessado**	500 UFM
XI	**Vistoria adicional decorrente de modificação relevante do projeto**	500 UFM
XII	**Análise de pedido de regularização especial ou excepcional**	1.100 UFM
XIII	**Renovação de licença, quando legalmente exigível**	1.100 UFM
XIV	**Transferência de titularidade de licença ou cadastro, quando houver análise administrativa**	500 UFM

ANEXO II

TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

TABELA II – MULTAS ADMINISTRATIVAS

ITEM	INFRAÇÃO	MULTA
I	**Instalar ETR ou infraestrutura de suporte sem licença municipal, quando legalmente exigível**	1.100 UFM
II	**Instalar infraestrutura em desacordo com o projeto aprovado**	900 UFM
III	**Realizar alteração estrutural relevante sem a licença exigível**	900 UFM
IV	**Deixar de promover o cadastramento ou a comunicação obrigatória**	300 UFM
V	**Prestar informação falsa à Administração Municipal**	1.000 UFM
VI	**Omitir informação relevante solicitada pela fiscalização**	500 UFM
VII	**Apresentar documento falso ou adulterado**	2.000 UFM
VIII	**Impedir, dificultar ou obstruir a fiscalização municipal**	500 UFM
IX	**Deixar de atender intimação regularmente expedida**	300 UFM
X	**Deixar de promover a regularização determinada pelo Município**	1.000 UFM
XI	**Descumprir prazo estabelecido para regularização**	200 UFM, acrescidos de 100 UFM por mês de atraso
XII	**Manter infraestrutura instalada em desacordo com licença ou autorização**	1.000 UFM
XIII	**Deixar de comunicar alteração relevante das informações cadastrais**	200 UFM
XIV	**Descumprir determinação administrativa regularmente expedida**	500 UFM
XV	**Reincidir em infração anteriormente punida**	Dobro da multa aplicável

ANEXO III

PENALIDADES PARA INFRAÇÕES GRAVES

INFRAÇÃO	MULTA
Instalação clandestina de infraestrutura de grande porte	2.000 UFM
Apresentação de documentação falsa	2.000 UFM
Fraude destinada a obter licença ou autorização	2.000 UFM
Continuidade da irregularidade após determinação definitiva de regularização	1.500 UFM
Reincidência específica	Dobro da multa
Segunda reincidência específica	Triplo da multa

Documento carimbado eletronicamente - 19/10/2023 17:50:20
Para confirmar, acesse https://validador.serpro.gov.br/?ts=20231019175020